

N. 76

O Barão do Parnahyba, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal de Guaratinguetá, decretou a seguinte resolução :

Art. 1º A cobrança dos impostos de licença será realisada em duas prestações, nos mezes de Julho e Janeiro, sempre que o imposto exceder de 50\$000, ou fôr deste valor.

§ unico. Não será obrigado ao pagamento da segunda prestação o individuo que, até o ultimo dia dos mezes de Junho e Dezembro, communicar á camara haver cessado com o ramo de negocio para que foi collectado.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dous dias do mez de Abril do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

(L. S.)

BARÃO DO PARNAHYBA.

Para vossa excellencia vêr,

Olympio O'Reilly a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dous dias do mez de Abril do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

O secretario da provincia—*Estevam Leão Bourroul*.

N. 77

O Barão do Parnahyba, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal de Pinheiros, decretou a seguinte resolução :

O § unico do art. 1º do titulo unico do additamento substitua-se pelo seguinte :

§ unico. O secretario, além dos emolumentos que lhes são devidos por este codigo, terá de ordenado e gratificação, trezentos e sessenta mil réis por anno

Ao art. 7º do mesmo additamento accrescente-se :

§ unico. O procurador terá doze por cento de tudo quanto arrecadar, inclusive a porcentagem marcada pelo art. 81 da lei de 1º de Outubro de 1828.

Ao art. 11 do mesmo titulo accrescente-se :

§ unico. O fiscal, além dos emolumentos a que tem direito, terá de ordenado a quantia de duzentos mil réis por anno.

Ao art. 14 do mesmo titulo addicione-se :

§ unico. O continuo ou porteiro terá de ordenado, por anno, cento e vinte mil réis, além dos emolumentos que lhe são devidos.

Revogadas as disposições em contrario.

